



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE LEOBERTO LEAL
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO HERBERTO ROBERTO MARIAN

Leoberto Leal/SC, 19 de outubro de 2021.

PARECER JURÍDICO

I. Relatório

Trata-se de Parecer Jurídico acerca de impugnação ao Edital de Licitação Pregão Presencial Nº PR/18/2021, que tem por objeto eventuais aquisições parceladas de larvicida biológico *Bavillus Thuringiensis Israelesnses* - BTI, protocolada por BIDDEN COMERCIAL LTDA.

Em síntese, sustenta a empresa impugnante que não é cabível que a administração pública exija que o larvicida biológico *Bavillus Thuringiensis Israelesnses* – BTI seja proveniente da CEPA AM 65-52, consoante recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), sendo tal exigência abusiva..

Para tanto, alega que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é o único órgão com poderes de aprovação da comercialização de um produto em território nacional e tendo em vista que BTI's de outras CEPAS são aprovados pela ANVISA, a exigência editalícia é abusiva.

É o breve relatório.

II. Admissibilidade

Nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da Lei 10.520/2002, é cabível a impugnação do ato convocatório até dois dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Raiany



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE LEOBERTO LEAL
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO HERBERTO ROBERTO MARIAN**

§ 2º O Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Verifica-se, assim, que o licitante protocolou a referida impugnação em 14 de outubro de 2021 e estando a abertura dos envelopes aprazada para 22 de outubro de 2021, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

III. Fundamentação

Sustenta a empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, que o Edital Pregão Presencial Nº PR/18/2021 faz exigência abusiva ao especificar que o larvicida biológico *Bavillus Thuringiensis Israelensis* (BTI), que a municipalidade deseja adquirir deve ser proveniente da CEPA AM 65-52, consoante recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Contudo, razão não lhe assiste.

Isso porque, não foi especificado uma CEPA pelos caprichos do administrador, ao revés, se está seguindo orientação da Organização Mundial da Saúde, que possui competência técnica para tal.

Ademais, a diretriz da Fundação Nacional da Saúde (FUNASA), conforme a publicação "Controle de Vetores - Procedimentos de Segurança", é que:

"O uso de praguicidas em saúde pública, no controle de vetores, deve seguir as recomendações do grupo de especialistas da Organização Mundial de Saúde, conforme descrito no documento *Chemical Methods for Control of Vector and Pests of Public Health Importance (WHO/CTD/WHOPES/97.2*¹" (p. 17).

Logo, não há que se falar em exigência abusiva, vez que apenas está cumprindo as orientações dos órgãos técnicos, a fim de que o objeto licitado tenha a

¹ https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/funasa/control_e_vetores.pdf, visitado em 19/10/2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE LEOBERTO LEAL
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO HERBERTO ROBERTO MARIAN**

segurança e qualidade que dele se esperam, respeitando o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 7º, § 5º da Lei 8.666/963, que assim dispõem:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições afetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifado)

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Da análise dos artigos supracitados, tem-se que em regra, é vedado que a administração pública exija características específicas no instrumento convocatório que resultem em um objeto típico/exclusivo, sendo excepcionada a possibilidade de direcionamento do certame nos casos de qualificação técnica e econômica.

No caso em análise, a especificação se deu em razão da qualificação técnica, qual seja, a CEPA AM 65-52 recomendada pela Organização Mundial da Saúde OMS.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina ao analisar situação semelhante assim decidiu:

"Me atendo a questão jurídica, consta no processo administrativo da Unidade Licitante que o Estado de Santa Catarina detém programa estadual de combate aos mosquitos "borrachudos" que aponta o Bacillus Thuringiensis Israelensis, CEPA AM 65-52, como produto ideal para seu, esclarecendo que:

O BTI Bacillus thuringiensis israelenses é proveniente de uma bactéria existente na natureza, que selecionada e isolada, age especificadamente em algumas espécies de mosquitos e borrachudos. A CEPA AM65-52 desta bactéria foi avaliada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e está aprovada sem restrições, inclusive para uso em água potável para seres humanos, animais domésticos, pecuários, sendo inócua à peixes e animais aquáticos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE LEOBERTO LEAL
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO HERBERTO ROBERTO MARIAN**

Em vista disso, segundo a Comissão de Licitações do município de Camboriú, o que diferenciaria o *Bacillus Thuringiensis Israelensis* dos demais é a CEPA AM65-52 que foi aprovada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) sem restrições.

Assim, salvo prova técnica em contrário, há motivação para o município definir este produto como ideal para atender as suas necessidades o que motiva o indeferimento da cautelar."

Logo, não havendo prova técnica em contrário a exigência editalícia deve ser mantida.

III. Conclusão

Diante do exposto, esta assessoria jurídica emite parecer opinativo, pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, para que seja mantido o edital na íntegra.

Ressalte-se que este Parecer tem caráter opinativo, sem poder de decisão, a qual deverá ser proferida pela Autoridade Competente ao analisar o presente caso.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Atenciosamente,

Raiany M. Kreusch

RAIANY MAIARA KREUSCH

Assessora Jurídica

OAB/SC 42.712